



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2023

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para inserir a causa de aumento de pena no art. 157, §2º, inciso VIII e altera a redação do paragrafo único do art. 147.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1444/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para inserir a causa de aumento de pena no art. 157, §2º, inciso VIII e altera a redação do paragrafo único do art. 147.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 157, §2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 157

.....
§2º

VIII – Se a violência ou grave ameaça é praticada com emprego de simulacro, réplica ou arma de brinquedo ” (NR)

Art. 2º - O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§1º. Incorre nas penas de seis meses a um ano quem utilizar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo.

§2º. Somente se procede mediante representação. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É comum ver nos noticiários a prática de roubos com o uso de simulacros, réplicas de arma de fogo ou até armas de brinquedo. Os Tribunais Superiores ao tipificar o crime garante que essa utilização serve para configurar a grave ameaça, contudo não se encaixa em nenhuma das causas de aumento ou majoração pelo uso de arma de fogo ou arma branca por efetivamente não ser nem um e nem outro.

O simulacro de arma de fogo é um objeto que parece uma arma, mas não é. Pode ser um brinquedo, uma arma de “chumbinho”, uma arma de airsoft, ou qualquer outra coisa que aparente ser uma arma de verdade. Inclusive, algumas são realmente parecidas com armas verdadeiras, enganando facilmente muita gente, inclusive profissionais de segurança. Portanto, o simulacro é tudo aquilo que tem a forma de uma arma, mas não tem a capacidade de “atirar”, até mesmo, segundo parte da doutrina, uma arma de fogo com defeito, que não dispara.

Fontes da Polícia Federal que atuam na repressão ao tráfico de armas nas fronteiras do país confirmam o aumento do número de armas do tipo airsoft que chegam ao território nacional. “Percebemos que armamentos desse tipo tem chegado entre os produtos contrabandeados tanto para comercialização na internet, quanto em pontos físicos”, afirma uma fonte da Polícia Federal.¹

Alguns fatores fazem com que esse tipo de arma seja mais procurado por criminosos em casos de crimes patrimoniais. “Elas são mais baratas, a regulação feita pelo Exército é frágil e elas podem ser facilmente compradas em lojas e páginas na internet”, afirma Bruno Langeani, gerente da área de Sistemas de Justiça e Segurança Pública do Instituto Sou da Paz. Armas de pressão ou de brinquedo são preferidas por autores de crimes de roubo pela possibilidade de ameaçar a vítima e, caso o suspeito seja pego em flagrante, será penalizado de forma mais branda do que se estivesse portando uma arma de fogo.

A aquisição de réplica ou simulacro de arma de fogo somente será permitida diretamente do fabricante nacional ou por importação para fins de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário registrado ou autorizado pelo Exército, mediante autorização prévia da Diretoria de

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/armas-falsas-representam-40-das-apreensoes-de-roubo-em-sp-29062022>



* C D 2 3 1 8 8 9 6 9 4 8 0 0 *

Fiscalização de Produtos Controlados (art. 5º da Portaria n. 02-COLOG/10).²

O adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo deverá manter a guarda permanente de documento que comprove a origem lícita do produto, sob pena de sua apreensão, nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (art. 5º, § 2º, da Portaria n. 02-COLOG/10).

As réplicas ou simulacros de arma de fogo são produtos de uso controlado pelo Exército, em razão do disposto no art. 3º da Portaria n. 02-COLOG/10.

Ao tratar do tráfego de simulacro de arma de fogo, a Portaria n. 02-COLOG/10, prevê que a circulação de réplica ou simulacro está sujeita à autorização do Exército, mediante expedição de guia de tráfego (art. 7º).

O Decreto n. 3.665/00, que contém o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), disciplina que o produto controlado será apreendido, dentre outros motivos, quando não for comprovada a origem lícita ou se tratar de arma em poder de pessoa física não autorizada, bem como nos casos em que o depósito da arma contrariar o disposto no referido decreto (art. 241, V, VI e IX).

Portanto, todo aquele que for flagrado portando um simulacro de arma de fogo, em via pública ou não, e não comprovar a origem lícita ou não possuir autorização para estar com a réplica da arma de fogo, apenas terá a arma de brinquedo apreendida. Da mesma forma, aquele que tiver um simulacro de arma de fogo em depósito (guardada dentro de casa, por exemplo), sem autorização do Comando do Exército, deverá ter a arma de brinquedo apreendida.

Ao analisar as consequências vemos que a legislação e o controle são frágeis, necessitando de uma efetiva ação estatal no controle e bem como ação legislativa visando reprimir tais condutas. O Poder Público não tem sido capaz de coibir de forma eficiente a proliferação desses instrumentos que, embora não sejam dotados da potencialidade lesiva inerente a uma arma de fogo propriamente dita, são capazes de infligir na população grave ameaça em relação à sua vida e à sua integridade física. Logo, ante a patente omissão estatal no combate ao fabrico e a entrada de tais instrumentos proibidos no território nacional, vários indivíduos tem aplicado tais ferramentas com a finalidade de cometer crimes das mais variadas espécies, em especial o roubo

² <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/22/porte-ilegal-de-simulacro-de-arma-de-fogo-consequencias-juridicas/>



* C D 2 3 1 8 8 9 6 9 4 8 0 0 *

(art. 157 do Código Penal) e a ameaça (art. 147 do Código Penal), fato esse que tem causado imensa sensação de insegurança na vida cotidiana da população.

Ressalta-se que o objetivo do presente projeto não é coibir a prática esportiva, mas sim reforçar a proteção ao bem jurídico tutelado, vida, patrimônio e integridade física. Ora, apesar da arma não servir efetivamente para causar lesão serve para atemorizar a população.

Assim, com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante e atual problema decorrente da lacuna existente na legislação penal e extravagante, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMARO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147, 157	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO